



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10280.004812/2004-11
<b>Recurso nº</b>	152.105 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS
<b>Acórdão nº</b>	103-22.644
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	1ª Turma da DRJ- Belém/PA
<b>Interessado</b>	Líder Supermercados Magazine Ltda.

---

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

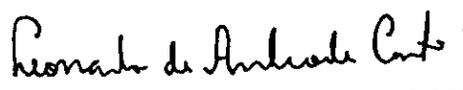
**Ementa: PROVA ILEGAL. NULIDADE – Incabível a utilização, pelo Fisco, de elementos probantes cuja obtenção ocorreu de forma ilegal conforme decisão prolatada pelo Poder Judiciário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Edson Antonio Costa Brito Garcia (Suplente Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento..



## Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 202/276) para cobrança do IRPJ e lançamentos decorrentes do PIS, CSLL e Cofins, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000 no valor de R\$ 1.502.635,56; R\$ 64.852,52; R\$ 644.906,72 e R\$ 299.319,95, consolidado em 30/11/2004 e incluindo multa de ofício e juros de mora.

Devidamente cientificada a autuada impugnou o feito (fls. 280/297 com documentos de fls. 298/347), arguindo em preliminar a nulidade dos Autos de Infração. Isso porque as provas utilizadas pela Fiscalização foram disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas obtidas por esta em procedimento considerado irregular pelo Poder Judiciário.

Reclama pela ocorrência da decadência no que se refere ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, pois a ciência do Auto de Infração ocorreu após cinco anos dos fatos geradores.

No mérito, argumenta que as autoridades fiscais não deixaram claro qual foi a prática delitativa imputada à autuada que implicasse na omissão de receita. Limitaram-se os agentes fiscais a narrar fatos que, se ocorridos, poderiam acarretar a omissão de tributo estadual concluindo, por mero processo indutivo, a omissão de receita.

Reclama que os auditores não deduziram os custos diretamente vinculados à venda dos produtos em desatenção ao princípio da capacidade contributiva e do não confisco. Aduz ainda que foi aplicada indevidamente multa de ofício sobre valores declarados.

Por fim, salienta a inexistência de gestões diretas pela Receita Federal que não teria lavrado os Termos necessários ao procedimento, mas simplesmente emitido Ofícios que não se reportavam a qualquer Termo de Início de Ação Fiscal.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BEL Nº 5.852/2006 (fls. 368/372), acatando a preliminar de nulidade e considerando o lançamento improcedente.

Como o crédito exonerado ultrapassou o limite de alçada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 16ª Vara Penal de Belém do Pará, agentes policiais e fiscais da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará apreenderam equipamentos e documentação da interessada.

A interessada ingressou em Juízo contestando a legalidade da ação por entender que as autoridades extrapolaram os limites legais que subsidiam procedimentos daquela natureza.

Apreciando o pleito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão declarando a nulidade da busca e apreensão e de todos os atos dela decorrentes, sejam eles fiscais ou policiais.

É fato admitido pela Fiscalização que documentos utilizados como suporte probatório na presente exigência foram obtidos junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará. Esta, por sua vez, teve acesso aos mesmos quando da ação repressiva posteriormente condenada pelo Tribunal de Justiça.

Assim, o Fisco utilizou documentos cuja obtenção tem origem em procedimento considerado ilegal pelo Poder Judiciário. Portanto, o suporte probatório é nulo por vício de origem o que compromete da mesma mácula todo o procedimento nele baseado.

Destarte, considero irrepreensível a decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

